



C0061047A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.096-B, DE 2015 (Do Sr. João Arruda)

Cria área de livre Comércio no Município de Barracão, no Estado do Paraná, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relatora: DEP. SIMONE MORGADO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:  
 - Parecer do relator  
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criada, no Município de Barracão, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do município e das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** Considera-se integrante da Área de Livre Comércio de Barracão a superfície territorial do respectivo município.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Barracão serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Barracão se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

- I** – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Barracão;
- II** – beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal;
- III** – agropecuária e piscicultura;
- IV** – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V** – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;
- VI** – industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, considerada a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou
- VII** – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

**Parágrafo Único.** Na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

**Art. 5º** As importações de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Barracão estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

**Art. 6º** A saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio de Barracão para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

**§1º** As mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio de Barracão para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no inciso VI do art. 4º.

**§2º** O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

**Art. 7º** Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio de Barracão estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do caput do art. 4º.

**Parágrafo Único.** Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Barracão.

**Art. 8º** Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 7º os seguintes produtos:

- I – armas e munições;
- II – veículos de passageiros;
- III – fumo e seus derivados.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Barracão assim como para as mercadorias dela procedentes.

**Art. 10** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Barracão, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

**Art. 11** O limite global para as importações da Área de Livre Comércio de Barracão será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo

**Parágrafo Único.** A critério do Poder Executivo poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

**Art. 12** O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Área de Livre Comércio de Barracão.

**Art. 13** A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Área de Livre Comércio de Barracão, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

**Art. 14** As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Barracão serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da sua implantação.

**Art. 15** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo Único.** Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 15.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As Áreas de Livre Comércio existem para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais, com o intuito de integrá-las ao restante do país, oferecendo benefícios fiscais. Tal realidade vem, ao longo do tempo, sendo percebida no nosso país. Tanto é que o Brasil já conta com oito Áreas de Livre Comércio, quais sejam: Tabatinga (AM); Guajará Mirim (RO); Boa Vista e Bonfim (RR); Macapá e Santana (AP); Brasiléia (com extensão a Epitaciolândia) e Cruzeiro do Sul (AC).

Ao permitirmos que uma Cidade como Barracão se transforme numa área de livre comércio, estaremos promovendo o desenvolvimento econômico e social da região, por meio da concessão de isenções e benefícios às importações. Desenvolvimento este, aliás, que chega em um momento importante, pois cada dia mais tem-se o esvaziamento do comércio de Barracão em razão da concorrência desigual gerada por um regime fiscal atraente praticado pelas cidades internacionais vizinhas, que lhes permitem oferecer produtos de todo o mundo por preços tentadores, o que atrai multidões de compradores brasileiros. De outra sorte, o regime tributário diferenciado das cidades vizinhas faz com que Barracão seja a porta de entrada de mercadorias proibidas, contrabandeadas e descaminhadas.

Nesse contexto, não há dúvidas de que a instituição da zona de livre comércio, além de promover uma consequente diminuição no contrabando realizado

via Cidade de Guaíra, ainda potencializara o comércio local, o que, sem dúvidas, beneficiara um grande número de pessoas, em razão da geração de empregos e da venda de produtos nacionais com preços mais baixos. Possibilitando, ainda, o crescimento das relações bilaterais estabelecidas com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, e promovendo o desenvolvimento econômico e social do Paraná e das regiões fronteiriças.

Acreditamos que o Município de Barracão apresenta todas as condições para sediar uma área de livre comércio, dispondo, inclusive, de localização e infraestrutura física compatíveis com as que se esperam de uma área de livre comércio.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

**JOÃO ARRUDA**  
Deputado Federal PMDB/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II  
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

#### **Seção III Da Lei Orçamentária Anual**

**Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

**Art. 6º (VETADO)**

## CAPÍTULO III

### DA RECEITA PÚBLICA

#### Seção I

##### Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

#### Seção II

##### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

IV - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

V - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

De autoria do Deputado João Arruda, o Projeto de Lei nº 2.096, de 2015, institui, no Município de Barracão, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do município e das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Para tanto, considera integrante da Área de Livre Comércio de Barracão a superfície territorial do Município de Barracão.

As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio – ALC - de Barracão, de acordo com o projeto em tela, serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área. A entrada de mercadorias estrangeiras na ALC se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a: consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Barracão; beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, considerada a vocação local e a capacidade de

produção já instalada na região; ou internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior, hipótese em que o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

A entrada de mercadorias estrangeiras na ALC se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Barracão. O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

Já os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ALC de Barracão estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades previstas para a concessão de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a mercadorias estrangeiras.

Serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos as isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Barracão contados da sua implantação e que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei originada deste projeto.

Os benefícios e incentivos fiscais de que trata a proposta só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO

Através da Portaria de n.º 125 de 21 de março de 2014 do Ministério da Integração Nacional, o Município de Barracão/PR foi declarado como Cidade Gêmea de Bernardo de Irigoyen, província de Missiones da República Argentina e também de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina.

O Ministério da Fazenda através da Portaria nº 307, de 17 de julho de 2014, institui e disciplinou as cidades que poderão contar com lojas francas, com o propósito de alavancar o desenvolvimento destes municípios, sendo que o principal

requisito seria a declaração de cidade como gêmea pelo Ministério da Integração Nacional.

Ocorre que o inciso II do Parágrafo 2º do Art. 6º da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 307, de 17 de junho de 2014, exige que exista o município, para poder contar com tal benefício, tem de ter unidade, serviço, seção ou setor da Receita Federal do Brasil com competência para proceder ao controle aduaneiro.

O Município de Barracão/PR não conta com nenhuma unidade da Receita Federal exigida na legislação, mas é subordinada à Receita Federal de Dionísio Cerqueira, estando o referido órgão público a alguns metros de distância do município.

A aprovação deste projeto além de não causar prejuízos ao erário, não causará problemas de qualquer ordem à Receita Federal que irá disciplinar e fiscalizar as empresas que irão explorar tal comércio.

Em face de todo o exposto, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.096, de 2015.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

**Deputada SIMONE MORGADO**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.096/2015, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Simone Morgado.

O parecer do Deputado Pauderney Avelino passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Delegado Éder Mauro, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Maria Helena, Pauderney Avelino, Zé Geraldo, Angelim, Roberto Britto, Rocha e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

**Deputada JÚLIA MARINHO**  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.096, de 2015, de autoria do Deputado João Arruda, cria, no Município de Barracão, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do município e das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Para tanto, considera integrante da Área de Livre Comércio de Barracão a superfície territorial do Município de Barracão.

De acordo com o projeto, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Barracão serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área. A entrada de mercadorias estrangeiras na ALC se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a: consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Barracão; beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, considerada a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior, hipótese em que o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

A proposição estipula que as importações de mercadorias destinadas à ALC de Barracão estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro. A saída de mercadorias estrangeiras para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal e estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos de industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, considerada a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região. O imposto de

importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

A entrada de mercadorias estrangeiras na ALC se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Barracão.

Já os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ALC de Barracão estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades previstas para a concessão de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a mercadorias estrangeiras. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na ALC.

A proposta exclui dos benefícios fiscais concedidos à ALC de Barracão as armas e munições, os veículos de passageiros e o fumo e seus derivados.

Fica previsto no projeto que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Barracão assim como para as mercadorias dela procedentes. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

A proposição dispõe igualmente que o limite global para as importações da Área de Livre Comércio de Barracão será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, que a seu critério poderá excluir do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da ALC de Barracão. A Receita Federal do Brasil exerce a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Por fim, fica previsto que as isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Barracão serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados

da sua implantação e que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei originada deste projeto. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata a proposta só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO

Chega a esta Comissão para análise do mérito o Projeto de Lei nº 2.096, de 2015, que cria uma área de livre comércio em Barracão, no Paraná. O ilustre autor da proposta, Deputado João Arruda, justifica a criação do enclave, afirmindo que a concessão dos benefícios fiscais próprios de uma área de livre comércio é um meio de levar desenvolvimento econômico e social num momento de “*esvaziamento do comércio de Barracão em razão da concorrência desigual gerada por um regime fiscal atraente praticado pelas cidades internacionais vizinhas, que lhes permitem oferecer produtos de todo o mundo por preços tentadores, o que atrai multidões de compradores brasileiros.*”

As ALCs são espacialmente delimitadas para o comércio de produtos importados com isenção de tributos, para consumo na área ou para uso próprio e consumo por turistas, dentro dos limites da legislação, sendo vedada a revenda de mercadorias beneficiadas. As áreas de livre comércio já criadas são as de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, Macapá e Santana, no Estado do Amapá e Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia, no Estado do Acre.

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de lei propondo a criação de novas áreas de livre comércio em todo o território nacional ou tratando da transferência ou ampliação da área beneficiada ou ainda da extensão de benefícios de diversos desses enclaves.

A proliferação desses espaços deve ser vista com cautela, tanto por causa de eventuais interferências nas atividades industriais e comerciais

do País como pelos reflexos na arrecadação fiscal. O impacto da renúncia fiscal embutido nos benefícios concedidos em uma área de livre comércio nunca é desprezível e, caso aprovadas todas as propostas de criação desses enclaves, o resultado pode ser desastroso para as contas públicas.

Por esses motivos, entendemos que a instituição de áreas de livre comércio deva ser planejada no âmbito de uma política de desenvolvimento regional articulada com os diversos setores econômicos, com o Poder Executivo e a participação dos entes federados. A disseminação de enclaves de livre comércio, por meio de propostas legislativas, sem a devida inserção em uma política pública industrial e de comércio exterior pode ter consequências indesejadas, como a concorrência desvantajosa para a economia dos municípios vizinhos.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.096, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2015.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.096/15, de autoria do nobre Deputado João Arruda, cria área de livre comércio no Município de Barracão, no Estado do Paraná. Seu art. 1º determina a criação dessa área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do município e das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Em seguida, o art. 2º preconiza que se considera integrante da Área de Livre Comércio de Barracão a superfície territorial do município. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias de origem estrangeira ou nacional enviadas à Área de Livre Comércio de Barracão serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Barracão far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações

em que a suspensão será convertida em isenção. Por sua vez, o art. 5º preconiza que a importação de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Barracão estará sujeita aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. A seguir, o art. 6º prevê que a saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio de Barracão para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. O § 1º do mesmo dispositivo estipula que as mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio de Barracão para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto quando destinadas à industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, considerada a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região. Por sua vez, o § 2º determina que o imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

Pela letra do art. 7º, os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio de Barracão estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 4º. Nos termos do parágrafo único do dispositivo, ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados no enclave.

O art. 8º exclui dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 7º os seguintes produtos: (i) armas e munições; (ii) veículos de passageiros; e (iii) fumo e seus derivados. Por sua vez, o art. 9º comina ao Poder Executivo a regulamentação da aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Barracão, assim como para as mercadorias dela procedentes. O artigo seguinte prevê que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Barracão, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

O art. 11 determina que o limite global para as importações da Área de Livre Comércio de Barracão será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, a critério do qual, pelo parágrafo único do dispositivo, poderão ser excluídas daquele limite as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras. O art. 12 comina ao Poder Executivo a organização, a administração e o

funcionamento da Área de Livre Comércio de Barracão. Por seu turno, o artigo seguinte estipula que a Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho no enclave, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Nos termos do art. 14, as isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Barracão serão mantidos pelo prazo de vinte anos, contados da sua implantação. Já o art. 15 especifica que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei que resultar do projeto sob exame. Por fim, a cláusula de vigência determina que os benefícios e incentivos fiscais de que trata a Lei que resultar da proposição sob comento só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 15.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor ressalta que as áreas de livre comércio têm o propósito de promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais, com o intuito de integrá-las ao restante do País, oferecendo benefícios fiscais. Lembra, ainda, que já foram criados seis desses enclaves: Tabatinga (AM); Guajará-Mirim (RO); Boa Vista e Bonfim (RR); Macapá e Santana (AP); Brasiléia (com extensão a Epitaciolândia) e Cruzeiro do Sul (AC).

Em sua opinião, a permissão para que uma cidade como Barracão se transforme numa área de livre comércio promove o desenvolvimento econômico e social da região, por meio da concessão de isenções e benefícios às importações. A seu ver, tal iniciativa é oportuna, dado que se observa o esvaziamento do comércio de Barracão em razão da concorrência desigual gerada por um regime fiscal atraente praticado pelas cidades internacionais vizinhas, que lhes permitem oferecer produtos de todo o mundo por preços tentadores. Além disso, em suas palavras, o regime tributário diferenciado das cidades vizinhas faz com que Barracão seja a porta de entrada de mercadorias proibidas, contrabandeadas e descaminhadas.

Nesse contexto, nas palavras do íclito Parlamentar, a instituição da área de livre comércio, além de promover diminuição no contrabando realizado via a cidade de Guaíra, ainda potencializará o comércio local, o que beneficiará, em sua opinião, um grande número de pessoas, em razão da geração

de empregos e da venda de produtos nacionais com preços mais baixos. Destaca, ademais, que o Município de Barracão apresenta todas as condições para sediar uma área de livre comércio, dispondo, inclusive, de localização e infraestrutura física compatíveis com as que se esperam de uma área de livre comércio.

O Projeto de Lei nº 2.096/15 foi distribuído em 25/06/15, pela ordem, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; à Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 06/07/15, foi designado Relator, em 09/07/15, o eminentíssimo Deputado Pauderney Avelino. Seu parecer, que concluía pela rejeição do projeto em tela, foi apresentado em 10/09/15. Em 25/11/15, a nobre Deputada Simone Morgado apresentou voto em separado, que concluía pela aprovação da matéria. O parecer do Relator foi rejeitado pela Comissão, em sua reunião de 09/12/15, sendo aprovado o voto em separado, que passou a constituir o parecer vencedor. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 11/12/15, recebemos, em 17/12/15, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas durante o prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 18/02/16.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Quase todos os países empregam incentivos fiscais para mitigar as desigualdades regionais. Um dos instrumentos mais utilizados com este objetivo é a utilização de enclaves de livre comércio, nos quais se aplica uma legislação tributária e cambial específica, de maneira a estimular as atividades econômicas em seu território.

No Brasil, têm-se três modelos de enclaves de livre comércio planejados ou já implantados. O primeiro deles, a Zona Franca de Manaus, é o mais antigo e mais conhecido, apresentando bons resultados em termos de criação de empregos e geração de renda. Inicialmente alicerçada no comércio de bens de

consumo importados, a atratividade da ZFM foi deslocada, após a abertura da economia nos anos 90, pelos incentivos tributários para a industrialização.

A segunda modalidade de enclave de livre comércio com funcionamento autorizado no País corresponde às Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). As empresas que nelas se instalarem usufruirão benefícios tributários e facilidades administrativas destinadas a favorecer a industrialização para exportação. Uma importante diferença com respeito à Zona Franca de Manaus, porém, reside no fato de que os correspondentes incentivos não se aplicam à internalização no restante do território brasileiro dos produtos elaborados nas ZPE.

Por fim, o terceiro modelo de enclave presente no Brasil corresponde à denominação genérica de Áreas de Livre Comércio. Não há uma legislação única que regule sua conformação e seu funcionamento, como ocorre com a ZFM e as ZPE. De um modo geral, no entanto, observam-se grandes semelhanças entre os regimes tributários vigentes nas diversas ALC, caracterizados, todos eles, pelo emprego de instrumentos de estímulo à atividade econômica voltados, basicamente, para o incentivo do comércio local. Neste sentido, são mecanismos dotados de um alcance bem mais modesto que o permitido à Zona Franca de Manaus e às ZPE.

Este é um ponto muito importante da matéria em tela. O fato de os objetivos das Áreas de Livre Comércio serem mais restritos é, precisamente, o aspecto que, a nosso ver, recomenda a aceitação da iniciativa proposta. A existência de incentivos como os do projeto em pauta, com vigência restrita a uma única cidade paranaense, não seria suficiente, em nossa opinião, para causar distorções econômicas em escala nacional. As pequenas dimensões geográficas do local contemplado e o escopo limitado das suspensões tributárias previstas sugerem que, neste caso, os aspectos positivos decorrentes da implantação de uma ALC em Barracão superariam eventuais aspectos negativos.

Creamos que o funcionamento de uma Área de Livre Comércio em Barracão estimulará a vocação tecnológica e industrial da cidade. Além disso, a redução da carga tributária incidente sobre os bens consumidos no enclave aumentará a competitividade do comércio local, submetido a uma concorrência desleal do outro lado da fronteira. Acreditamos, assim, que a concretização da iniciativa sob exame terá reflexos ponderáveis sobre a geração de emprego e renda na cidade e no Estado do Paraná.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.096-A, de 2015.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.096/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Jorge Côte Real - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Paulo Martins, Renato Molling, Conceição Sampaio, Goulart, Josi Nunes, Júlio Cesar e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**